



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00037551/2024-17

INTERESSADO: Diretoria de Administração

PARECER: CJ/SAA n.º 177/2025

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. Exame da minuta de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços SAA – **COADM n.º 58/2024**, celebrada em 03 de dezembro de 2024, com validade original de 12 (doze) meses, com o qual se pretende instrumentalizar a prorrogação do prazo da vigência por mais 12 (doze) meses. Viabilidade, em tese, na hipótese de prévio e integral atendimento das observações deste parecer.

Senhor Subsecretário de Gestão Corporativa:

1. Tratam-se os autos do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços SAA – **COADM n.º 58/2024**, celebrado em 03 de dezembro de 2024, com validade inicial de 12 (doze) meses, com o qual se pretende instrumentalizar a prorrogação do prazo da vigência por mais 12 (doze) meses, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Diretoria de Administração e a empresa Capes Feiras e Eventos LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 17.332.146/0001-37.

2. Destaco os seguintes documentos de interesse à análise dos autos:

- a) Parecer Referencial CJ/SAA n.º 17/2024 (Doc. SEI n.º 0039888913);
- b) Ata de Registro de Preços SAA – **COADM N.º 58/2024** (Doc. SEI n.º 0048373095);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- c) Manifestação da Contratada propondo a prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses (Doc. SEI nº 0083970329);
- d) Planilha de Pesquisa de Preços (Doc. SEI nº 0084114056);
- e) Justificativa do Departamento de Divisão de Gestão de Registro de Preço, manifestando o interesse na prorrogação (Doc. SEI nº 0083966563);
- f) Cota CJ/SAA nº 68/2025 (Doc. SEI nº 0085122992);
- g) Justificativas de Prorrogação da Chefe de Departamento de Divisão de Gestão de Registro de Preço (Doc. SEI nº 0086546888);
- h) Despacho da Autoridade Competente, manifestando-se de acordo e autorizando a prorrogação (Doc. SEI nº 0086548518);
- i) Minuta de Termo Aditivo (Doc. SEI nº 0086549435);
- j) Despacho de Encaminhamento do Departamento de Divisão de Gestão de Registro de Preço, submetendo os autos para Coordenadoria de Suprimentos e Gestão de Contratos (Doc. SEI nº 00866551163);
- k) Despacho de Encaminhamento da Coordenadoria de Suprimentos e Gestão de Contratos, submetendo os autos para Senhor Coordenador de Administração da Pasta (Doc. SEI nº 0086553767);
- l) Despacho de Encaminhamento do Senhor Coordenador de Administração da Pasta, submetendo os autos para o Subsecretário de Gestão Corporativa (Doc. SEI nº 0086554178);

3. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica por força do despacho do Sr. Subsecretário de Gestão Corporativa (Doc. SEI nº 0086555131).

É o Relatório. Passo a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

4. Preliminarmente:

- a) A presente manifestação é pontual e cinge-se à análise da **Minuta do Termo Aditivo** da Ata de Registro de Preços **COADM nº 58/2024**, verificando os aspectos formais e a adequação dos elementos de instrução dos autos à legislação vigente. Outros documentos encartados no feito não serão objeto de análise por este órgão jurídico, a não ser que lhe seja encaminhada consulta específica versando sobre matéria pertinente às atribuições deste órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;
- b) Recomenda-se à Administração a estrita observância da regularidade formal e legalidade dos atos administrativos ora praticados;
- c) A aplicação do disposto na Lei federal nº 8.666/1993 no feito em tela é viável, em razão do disposto no Parágrafo Único, do artigo 191¹, da Lei federal nº 14.133/2021, bem como nos termos do Decreto estadual nº 67.885/2023².
- d) Registro, por oportuno, que as diversas prorrogações contratuais não foram analisadas por esta Consultoria Jurídica, em face do disposto na Resolução PGE-23, de 12-11-2015³;
- e) Recomendo, além da fiel observância do ordenamento, que a Pasta tenha especial atenção para o disposto no artigo 111, da Constituição estadual⁴, na Lei federal nº

¹ **Artigo 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. **Parágrafo único.** Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas. durante toda a sua vigência.

² Dispõe sobre o regime de transição de que trata o artigo 191 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo

³ Dispensa a análise de processos e expedientes referentes às minutas de termos de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos pelas Consultorias Jurídicas.

⁴ **Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

8.666/1993, no artigo 56, da Lei estadual nº 6.544/1989⁵, na Lei estadual nº 7.857/1992⁶, e nos Decretos estaduais nº 60.334/2014⁷, nº 61.476/2015⁸.

5. Com estes apontamentos preliminares, visando a celeridade processual, passo à análise dos atos licitatórios aqui pretendidos.

6. Como relatado, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Diretoria de Administração, e a empresa CAPE Feiras e Eventos LTDA., pretendem celebrar **Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços SAA–COADM nº 58/2024**, firmada em 03 de dezembro de 2024, com vigência inicial de 12 (doze) meses, objetivando prorrogar sua validade por igual período, nos termos da minuta de aditamento juntada aos autos sob o (Doc. SEI nº 0086549435).

7. O objetivo é o Registro de Preços destinado à contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de organização e infraestrutura para eventos, conforme demanda da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAA e dos demais órgãos participantes. A prorrogação proposta visa garantir a continuidade do atendimento às necessidades administrativas e a vantajosidade dos preços registrados, conforme exposto na Justificativa de Prorrogação do Departamento de Divisão de Gestão de Registro de Preço (Doc. SEI nº 0083966563).

8. A empresa manifestou formalmente seu interesse na renovação da Ata de Registro de Preços, declarando-se apta a manter integralmente as condições originalmente pactuadas. Ressaltou, ainda, sua plena capacidade técnica e operacional para a continuidade da execução dos serviços, nas mesmas bases e especificações estabelecidas no instrumento

⁵ **Artigo 56** - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim as suas alterações sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

⁶ A Lei estadual nº 7.857 de 22 de maio 1992, foi alterada pela Lei estadual nº 9.398, de 18 de novembro de 1996, e originalmente dispõe sobre a publicação, no DOE, da relação de compras, bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado.

⁷ Aprova o Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

⁸ Dispõe sobre a publicação, na imprensa oficial, de extratos de contratos, convênios e demais instrumentos de natureza obrigacional.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

inicial, de acordo com o Documento de Concordância da empresa com a renovação (Doc. SEI nº 0083970329).

9. De acordo com a Ata de Registro de Preços (Doc. SEI nº 0048373095), cuja prorrogação ora se pretende aditar, constam as seguintes disposições:

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. O prazo de vigência e validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. A contratação decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e serão observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do instrumento da contratação deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A formalização da contratação com os fornecedores registrados nesta ata de registro de preços deverá ocorrer no prazo de validade deste instrumento.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. As contratações respeitarão a ordem de classificação dos fornecedores registrados nesta ata.

10. O artigo 84, da Lei federal nº 14.133/2021, por seu turno, estabelece:

Artigo 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

11. O Decreto federal nº 11.462/2023, dispõe:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Artigo 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.

12. No Estado de São Paulo, durante a vigência da Lei federal nº 8.666/1993, o Decreto estadual nº 63.722, de 21 de setembro de 2018, estabelecia que:

Artigo 12 - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

13. Como se vê, a prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços sempre foi admitida no ordenamento.

14. Contudo, para que a prorrogação possa vir a ocorrer, se faz necessário comprovar o **preço vantajoso**, o que, aparentemente se encontra demonstrado pela Pesquisa de Preços constante dos autos (Docs. SEI n.º 0083970774, 0084012841 e 0084114056), bem como, pela Justificativa da Divisão de Gestão de Registro de Preços, (Doc. SEI n.º 0084117987). De qualquer forma, recomendo seja certificada pela Administração a vantajosidade dos preços.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

15. Destaco, por oportuno e necessário, que foi certificada a existência de quantitativo remanescente a ser objeto de aquisição pelo Estado, conforme Planilha de Saldo Remanescente no (Doc. SEI nº. 0084109027).

16. De outro lado, registro que a Administração, no mesmo (Doc. SEI nº 0083968694), justifica a proposta de prorrogação de vigência, argumentando que “(...) *Considerando o interesse da Administração na continuidade da Ata de Registro de Preços, em razão da relevância do objeto para a contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de organização e infraestrutura para eventos, AUTORIZO a proposta de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por mais 1 (um) ano, e com a correspondente renovação dos quantitativos revisados nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante aprovação da d. Consultoria Jurídica, conforme despacho da Coordenadoria de Suprimentos e Gestão Contratos documento SEI (0083966563).*” (Destques no original).

17. Reitero, pois que a ATA de registro de Preços só poderá ser aditada nos termos pretendidos se restar cabalmente comprovado **motivo justificador** da prorrogação da validade a **assegurar a racionalidade do ato e sua submissão ao direito**, de sorte a atender o interesse público.

18. Registro, ainda, que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços COADM nº 58/2024, iniciou-se em 03 de dezembro de 2024 e irá expirar em 05 de dezembro de 2025.

19. Inobstante o acima exposto, a Administração necessita certificar:

- a) A notícia da firmação da Ata de Registro de Preços foi regularmente publicada;
- b) O Aditamento projetado não implica em violação ao disposto no artigo 56, da Lei estadual nº 6.544/89⁹;

⁹ **Artigo 56** - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim as suas alterações sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

- c) O prazo de prorrogação respeitará o limite de 12 (doze) meses estabelecido na legislação pertinente;
- d) Certificar a legitimidade de toda a documentação juntada por cópia nos autos.

20. Passados estes aspectos, cabe cuidar brevemente da Minuta de Aditamento, (Doc. SEI nº 0086549435), e, neste passo, destacamos que compete à Administração certificar-se da exatidão dos dados que encerra.

21. Observo na parte inicial da Minuta do Termo Aditivo, há um erro de grafia, a seguir indicado: ATA DE **RESGISTRO**:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DIVISÃO DE GESTÃO DE REGISTRO DE PREÇOS**

MINUTA DO TERMO ADITIVO

**PROCESSO SEI Nº 007.00037551-2024-17
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COADM Nº 58/2024**

21.1. Recomenda-se a correção da grafia da palavra indicada:

* ATA DE **REGISTRO** DE PREÇO COADM Nº 58/2024

22. No tocante ao restante do texto da Minuta, constata-se que, em linhas gerais, está apta aos fins propostos. No mais, com a alteração retro, entende-se que a Minuta do Termo Aditivo poderá ser submetida à Autoridade da Pasta para apreciação e decisão.

23. Cabe à Pasta certificar a inexistência de ata em vigor com o mesmo objeto da que se pretende prorrogar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

24. Cabe à Pasta, ainda, certificar-se do cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como da suficiência e regularidade das justificativas apresentadas para a prorrogação pretendida, de modo a assegurar a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis e a continuidade dos serviços de forma eficiente e ininterrupta.

25. Com relação a instrução dos autos, a Pasta necessita certificar-se que a Contratada reúne as mesmas condições que reuniu para contratar, sendo necessária, também, a juntada de documentação atualizada que demonstra tal condição. Esta documentação envolve, por exemplo, a juntada de certidões como a do FGTS, a consulta a cadastros, como o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN¹⁰ e o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, além do “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP, a relação de apenados pelo Tribunal de Contas do Estado e o “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA”, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) devendo, em relação a este último cadastro, ser consultados o nome da pessoa jurídica contratada e também de seu sócio majoritário. Devem, ademais, ser trazidas aos autos declarações de que a empresa contratada, por exemplo atende às normas de segurança e higiene do trabalho e que não está impedida de contratar com a Administração.

26. Com tais observações, cabe à autoridade competente analisar a justificativa apresentada, a vantajosidade que a cotação de preços apresentada revelaria e a oportuna existência de reserva orçamentária, temas que fogem à atribuição desta Consultoria Jurídica.

¹⁰ O cumprimento dessa condição, poderá se dar pela comprovação de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual 12.799/2008.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

27. Relembre-se que toda alteração contratual deve ser justificada por escrito, motivando o ato em face do interesse público a ser perseguido e preservado, e ser previamente autorizada pela autoridade competente.

28. Cumpridas as providências acima recomendadas, revisado todo o processado, e complementada a instrução dos autos, bem como procedidas as eventuais alterações necessárias e desde que observados os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à espécie, não haverá óbice para submissão dos autos ao Senhor Secretário da Pasta para que este decida sobre a celebração da avença em tela.

29. Na data da assinatura do aditamento, a Administração deverá verificar a eventual inclusão da Contratada no CADIN. Veja-se que caso a empresa em tela se encontre inserida no referido Cadastro, a presente avença não poderá ser firmada (art. 7º, do Decreto estadual nº 53.455 de 19/9/2008).

30. Destaco que, após a celebração do contrato deverá ser observado o disposto no artigo 94, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Artigo 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

(...).

31. Lembro que deve ser observado o teor do Decreto estadual nº 61.476/2015 em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

32. Ainda, deverão ser atendidas as disposições da Lei estadual nº 9.398/1996, que alterou a Lei estadual nº 7.857/1992, que dispõe sobre a comunicação à Assembleia Legislativa do Estado da relação de compras, obras e serviços contratados pela Administração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

33. Por fim, vale alertar que os documentos dos autos devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis (inciso I, do artigo 12, da Lei federal nº 14.133/21¹¹), o que deve ser observado pela Administração.

34. Reitero que o exame do mérito da proposta não se insere nas atribuições desta Consultoria Jurídica, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada, por residir na esfera da atuação discricionária do administrador, dentro da legalidade.

35. Ante o exposto, e desde que sejam rigorosamente atendidas as providências indicadas neste parecer, não vislumbro óbice jurídico às providências em análise, reiterando que não compete a este órgão jurídico a conferência de valores, promovo a remessa dos autos para o Senhor Subsecretário de Gestão Corporativa, a fim de que a Autoridade da Pasta, após a devida análise do processado, delibere quanto à continuidade da avença.

É o parecer.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

Rita Kelch

Procuradora do Estado.

Raul Fernando de Lara Teixeira

Residente Jurídico.

¹¹ **Artigo 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: **I** - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis; (...).